

## VOTO

Conforme o relatório precedente examina-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 6.591/2010 – TCU – Primeira Câmara, objeto do TC 027.139/2009-8, que teve por finalidade analisar o Contrato de Repasse nº 0200043-32/2006/MDA/Caixa (Siafi nº 565536), no valor de R\$ 575.000,00 (R\$ 500.000,00 via concedente e R\$ 75.000,00 de contrapartida).

2. Referido contrato foi celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário/MDA e a Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná – Cresol Base Sudoeste, tendo por objeto o acompanhamento técnico direto a famílias residentes em comunidades rurais empobrecidas de 30 municípios da região sudoeste do Paraná. O Plano de Atividades tinha como metas:

- Elaboração e Execução dos Planos Comunitários de Desenvolvimento;
- Elaboração e Execução de Planos Familiares;
- Monitoramento, Avaliação e sistematização da Experiência do Projeto;
- Construção dos Planos Municipais de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- Capacitação de Agentes em Agroecologia, Dinâmicas e Atuação.

3. Do exame documental promovido pela equipe de auditoria deste Tribunal conclui-se que não há como comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ao contrário, indica, claramente, o uso indevido desses recursos, notadamente em razão das seguintes irregularidades identificadas:

- comprovação de despesa com nota fiscal falsa, conhecida como “nota fria”;
- comprovação de despesas mediante notas fiscais inidôneas;
- falta de comprovação da contrapartida pactuada;
- fraude em licitação – direcionamento e conluio de empresas;
- não atingimento dos objetivos do contrato de repasse.

4. A responsabilização solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos alcançou as seguintes pessoas (físicas e jurídicas): a - Cresol Base Sudoeste; b – Luiz Ademir Possamai (Presidente da Cresol no período de 11/2/2005 a 19/02/2008, cuja gestão utilizou-se de R\$ 228.186,26 ou 46% dos recursos); c - Alzimiro Thomé (Presidente da Cresol a partir de 20/02/2008, cuja gestão utilizou-se de R\$ 271.813,74 ou 54% dos recursos); e d – Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços (Cooperiguaçu).

5. Regular e validamente citados, a Cresol, o Sr. Alzimiro Thomé (seu presidente à época), e o ex-presidente, Sr. Luiz A. Possamai apresentaram alegações de defesa em conjunto. Por sua vez, a Cooperiguaçu apresentou alegações de defesa de forma isolada.

5.1. No bojo das deliberações adotadas por meio do Acórdão nº 6.591/2010 – TCU-Primeira Câmara, determinou-se a realização de audiência da Cooperiguaçu e, também, de duas outras Cooperativas envolvidas, quais sejam, a Cooperativa Pinhais de Prestação de Serviços Ltda./Cooperpinhais, e a Ecopinerais Prestadora de Serviços Ltda./Ecopinerais, para que apresentassem justificativas acerca dos indícios de fraudes envolvendo o Pregão Eletrônico 02/2007.

5.2. A Cooperiguaçu apresentou suas razões de justificativa, solicitadas em audiência, juntamente com as alegações de defesa solicitadas em função da citação que lhe dirigida. As razões de justificativa da Ecopinerais compõem a Peça de nº 35. A Cooperpinhais não compareceu aos autos, caracterizando sua revelia.

5.2.1. Em relação a este ponto julgo adequada a análise promovida pela Unidade Técnica no sentido acolher as razões de justificativa apresentadas pelas mencionadas Cooperativas,

descaracterizando, assim, a irregularidade apontada como fraude, mas apenas no que se refere ao credenciamento de licitante junto à Bolsa Brasileira de Mercadorias com CNPJ falso.

5.2.2. A fraude relacionada com a desclassificação indevida de licitante e a ocorrência, comprovada nos autos, de conluio entre a Cresol e associadas permanece sem esclarecimentos, posto que se rejeita as justificativas encaminhadas.

6. Do acurado exame promovido pela Unidade Técnica acerca das alegações de defesa apresentadas pelos três primeiros responsáveis, envolvendo “nota fria”, “notas inidôneas”, “falta de comprovação da contrapartida pactuada”, fraude em licitação” e “não atingimento dos objetivos do contrato de repasse”, concluiu-se não se revelarem suficientes para alterar o entendimento que até aqui recai sobre autos no sentido da utilização indevida dos recursos no objeto da avença ou da boa e regular utilização de tais recursos.

7. Não se fazem acompanhar de documentação capaz de esclarecer as questões pendentes. Nem mesmo o estabelecimento do necessário nexos de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente executadas pode ser feito. Em consequência, entendo que não devem ser aceitas pelo Tribunal, permanecendo sem justificativas as irregularidades apontadas.

8. Todas as irregularidades foram confirmadas. Extraem-se das conclusões da Unidade Técnica as seguintes constatações:

- a “nota fria” foi detectada quando da conferência do fornecimento de refeições lançado em nota de empresa que já havia sido extinta e que, anteriormente sequer fornecia refeições;
- em documentação semelhante foram apresentadas notas fiscais inidôneas de diversos prestadores de serviços da Cooperiguaçu;
- a fraude na licitação ficou caracterizada pela exigência de condição restritiva ao caráter competitivo do certame;
- o conluio se deu quando a Cresol optou por realizar 4 pregões eletrônicos, um para cada micro-região assinalada no contrato de repasse, aliado ao fato da constituição de três novas cooperativas (todas ligadas à Cooperiguaçu e vencedoras dos pregões realizados nas ditas micro-regiões) depois da assinatura desse mesmo contrato. Também restou evidenciado quando verificado o relacionamento societário entre a conveniente, a Cresol, e as demais Cooperativas participantes;
- o documento apresentado como apto para fins de comprovação da aplicação da contrapartida (“declaração de contrapartida”, assinada pelo presidente da Cresol) não se sustenta. Além de não ser aceitável para fins de prestação de contas, não permite que se identifique nos autos quais seriam os bens e serviços correspondentes;
- o não atingimento do objetivo do contrato de repasse ficou caracterizado pela inconsistência e fragilidade dos relatórios das visitas técnicas nas comunidades rurais e pela ausência de nexos destes documentos com as propostas dos planos familiares e comunitários.

9. A exemplo dos apontamentos feitos pelo digno representante do Ministério Público que oficia junto a esta Corte de Contas, entendo que o encaminhamento a ser adotado relativamente às irregularidades que indicam a ocorrência de conluio e fraude à licitação deve ser diverso do sugerido pela Unidade Técnica.

10. Pelas mesmas razões expendidas pelo Parquet, reproduzidas no relatório que precede este voto e que adoto como razões de decidir, modificando parcialmente a proposta da Unidade Técnica, acolho o encaminhamento por ele sugerido no sentido de que não se aplique a multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92 à Ecopinhas Ltda.; de não considerar o ilícito de fraude ao certame licitatório para fins de aplicação da pena do art. 57 da mesma Lei nº 8.443/92 a ser cominada à Cooperiguaçu e, por fim, de declarar a inidoneidade da Cooperiguaçu e da Ecopinhas Ltda., com amparo no art. 46 da citada Lei.

11. Nestas condições, com as alterações alvitradas Ministério Público/TCU, acolhendo as proposições formuladas pela Unidade Técnica, tenho por pertinente o julgamento, de imediato, pela

irregularidade das contas, condenando a Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná – Cresol Base Sudoeste, solidariamente com os Sr<sup>es</sup> Alzimiro Thomé e Luiz Ademir Possamai e a Cooperativa Iguaçu de Prestação de serviços Ltda./Cooperiguaçu, ao recolhimento do valor apurado, além de cominar aos dois dirigentes, individualmente, a multa a que se referem os arts. 19, **caput**, e 57, da Lei nº 8.443/92, em conformidade com a jurisprudência predominante nesta Casa, autorizando, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92.

12. Ainda no campo das punições, como já adiantado anteriormente, tenho por imprescindível, em face da comprovada ocorrência de fraude à licitação, declarar a inidoneidade do licitante fraudador, no caso a Cooperativa Iguaçu de Prestação de serviços Ltda./Cooperiguaçu e a Ecopiniais Prestadora de Serviços. Ltda./Ecopiniais, para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92.

13. Quanto à tipificação das irregularidades, creio que a fundamentação do julgamento ajusta-se perfeitamente ao disposto no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da Lei nº 8.443/92, haja vista tratar-se de cometimento de infração à norma legal ou regulamentar, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, de dano ao Erário decorrente da prática de desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, no montante apurado nos autos.

Com estas considerações, na esteira dos pareceres precedentes exarados nos autos, quanto ao mérito, com os ajustes de forma que tenho por pertinentes, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2012.

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator